



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 - Edição nº 234/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 15 de dezembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	69
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	71
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	72
PAUTAS	79

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal, artigo 88, caput, da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

CONSIDERANDO o Termo de Adesão nº 17, oriundo da Decisão nº 1.279/14 (Sessão Plenária Ordinária nº 048 de 18/12/2014 – protocolo 012608/2014), através do qual o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI associou-se ao Instituto Rui Barbosa – IRB, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, destinada ao aprimoramento técnico pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas Brasileiros;

CONSIDERANDO a Portaria nº 016/2019 do IRB, que regulamenta o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais (princípios, normas e orientações) da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), ao tempo em que revoga as Normas de Auditoria Governamental (NAGs);

CONSIDERANDO que o alinhamento das NBASP com os pronunciamentos profissionais da INTOSAI é essencial para garantir que os trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil tenham um padrão de excelência internacionalmente aceito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2020 do IRB, que reorganiza as NBASP em grupos, e incorpora à sua estrutura as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil-Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC-TASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.601/2020 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e sobre a adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adotadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das ações de controle do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial nas fiscalizações.

Parágrafo único. Compreendem-se como fiscalizações, para os fins do caput, os processos que fazem uso dos instrumentos previstos no art. 177 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Art. 2º. As NBASP organizam-se em três grupos que, por sua vez, desdobram-se em outros grupos com os respectivos princípios, conforme a Estrutura de Pronunciamentos da INTOSAI (INTOSAI Framework of Professional Pronouncements – IFPP):

I - Grupo 1: Princípios institucionais: composto pelos pronunciamentos profissionais da INTOSAI que recebem a sigla INTOSAI-P, ou seja, por aqueles que contêm os princípios fundantes e basilares dessa organização e que se aplicam à estruturação das entidades fiscalizadoras em geral e dos Tribunais de Contas em particular, sendo dividido nos seguintes grupos:

- a) NBASP 1 a 9 - Princípios fundantes;
- b) NBASP 10 a 99 - Princípios basilares.

II - Grupo 2: Princípios e requisitos aplicáveis às atividades de controle: composto pelos pronunciamentos profissionais da INTOSAI que recebem a sigla ISSAI, ou seja, por aqueles que contêm princípios e requisitos mandatórios que obrigatoriamente devem ser observados no planejamento e na execução das ações de controle e na elaboração dos relatórios pelos Tribunais de Contas, sendo dividido nos seguintes grupos:

- a) NBASP 100 a 129 - Princípios fundamentais de auditoria do setor público;
- b) NBASP 130 a 199 - Requisitos organizacionais;
- c) NBASP 200-299 - Princípios de auditoria financeira (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);
- d) NBASP 300-399 - Princípios de auditoria operacional (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);
- e) NBASP 400-499 - Princípios de auditoria de conformidade (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);
- f) NBASP 600-699 - Princípios de outros trabalhos (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

g) NBASP 700-799 - Princípios de competência profissional (subordinados aos princípios fundamentais de auditoria e aos requisitos organizacionais);

h) NBASP 2000-2899 - Normas de auditoria financeira (subordinadas aos princípios de auditoria financeira);

i) NBASP 3000-3899 - Normas de auditoria operacional (subordinadas aos princípios de auditoria operacional);

j) NBASP 4000-4899 - Normas de auditoria de conformidade (subordinadas aos princípios de auditoria de conformidade);

k) NBASP 6000-6499 - Normas de outros trabalhos (subordinadas aos princípios de outros trabalhos);

l) NBASP 7000-7499 - Normas de competência profissional (subordinadas aos princípios de competência profissional).

III - Grupo 3: Orientações aplicáveis às atividades de controle: composto pelos pronunciamentos da INTOSAI que recebem a sigla GUID, ou seja, aqueles que contém orientações, baseadas e hierarquicamente subordinadas aos princípios e aos requisitos das normas do grupo 2, que podem ser observadas no planejamento e na execução das ações de controle e na elaboração de seus relatórios pelos Tribunais de Contas, sendo dividido nos seguintes grupos:

a) NBASP 1900-1999 - Orientações organizacionais das entidades fiscalizadoras;

b) NBASP 2900-2999 - Orientações suplementares para auditoria financeira;

c) NBASP 3900-3999 - Orientações suplementares para auditoria operacional;

d) NBASP 4900-4999 - Orientações suplementares para auditoria de conformidade;

e) NBASP 6500-6999 - Orientações suplementares para outros trabalhos;

f) NBASP 7500-7999 - Orientações suplementares para competência profissional;

g) NBASP 5000-5999 - Orientações para objetos de auditoria específicos; e

h) NBASP 9000-9999 - Outras orientações.

Art. 3º. O “Grupo 2000-2899 - Normas de Auditoria Financeira”, previsto no art. 2º, II, h, recepção as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil-Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC-TASP), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) na estrutura das NBASP.

Art. 4º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções TCE/PI nº 10, de 15 de maio de 2014, e nº 24, de 14 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O presente normativo substitui as Resoluções previstas no caput em todos os documentos produzidos no âmbito do TCE/PI que as referenciam, como, por exemplo, os Planos Anuais de Controle Externo referentes aos períodos 2020/2021, e 2021/2022.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições inseridas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserida no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições inseridas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e alterações posteriores, que fortalecem a transparência e o controle das contas públicas.

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação *Web*.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação *Web*.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação *Web* ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Para o Regime Próprio de Previdência Social em extinção, a obrigatoriedade quanto ao envio do SAGRES-Contábil cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II

SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Para o Regime Próprio de Previdência Social em extinção, a obrigatoriedade quanto ao envio do SAGRES-Folha cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13 (treze), o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo único. O movimento 13 (treze) obedecerá ao mesmo prazo aplicado à competência de dezembro.

Seção II

Documentação Web

Art. 11. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Sistema Documentação Web em formato PDF pesquisável utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) e indicarem Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, sem prejuízo do preenchimento das informações do diário, número e data da publicação.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Instrução Normativa poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, encontrando-se a informação eletrônica enviada no status "Recebido", é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente efetuado por meio do sistema Documentação Web, ou protocolo, na impossibilidade de pedido via sistema, contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

V - Havendo rejeição das informações ou dos documentos reenviados na forma do inciso anterior, o responsável deverá realizar nova solicitação, conforme o inciso II deste artigo, informando os motivos para retificação e anexando o novo documento ou informação, o qual estará sujeito à análise técnica do setor responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis da última entrega.

§ 6º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciará-se a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 7º Extinto o Regime Próprio de Previdência Social, a obrigatoriedade quanto ao envio das informações por meio do Sistema Documentação Web cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, observada a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 e alterações posteriores.

§ 8º Os envios de informações eletrônicas cuja publicação seja realizada através do Diário Oficial dos Municípios - DOM deverão conter, adicionalmente, o código identificador fornecido pelo DOM e correspondente à referida publicação.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

- a) lei orçamentária anual - LOA e anexos;
- b) lei de diretrizes orçamentárias - LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF;
- c) lei que institui o estatuto dos servidores públicos civis do município, com as respectivas alterações.

II - Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

- a) plano plurianual - PPA;
- b) lei orgânica do município;
- c) plano diretor do município;
- d) código tributário do município;
- e) organização administrativa;
- f) plano de cargos e salários atualizado;
- g) lei de criação do órgão de controle interno;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;

j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;

l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;

m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;

n) lei instituidora de conselho municipal;

o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, § 1º, inciso I da LRF;

p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;

q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;

r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;

s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;

t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social - OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

u) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários;

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) organização administrativa;

b) plano de cargos e salários atualizado;

c) lei de criação do órgão de controle interno;

d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;

e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;

f) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV - Consórcio Público - Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato do consórcio público;

d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;

e) contrato de rateio;

f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;

g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;

i) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal:

a) projeto de lei que extingue o RPPS;

b) listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS, conforme estabelecido pelo Anexo XIX desta Instrução Normativa;

c) listagem de todos os benefícios para os quais já foram implementados os requisitos necessários à sua concessão (benefícios a conceder), conforme estabelecido pelo Anexo XX desta Instrução Normativa;

d) expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;

e) montante da dívida a pagar, conforme estabelecido pelo Anexo XXI desta Instrução Normativa;

f) montante da dívida não parcelada a pagar, encaminha nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa;

g) extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à publicação da lei de extinção do RPPS;

h) inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;

i) relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VI – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:

a) lei que altera as leis de criação do RPPS, do plano de custeio e/ou do plano de benefícios do RPPS, indicando os respectivos instrumentos de publicação e datas, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

b) lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

c) lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

d) lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;

e) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

f) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e/ou Reparcelamento – DCP, de cada acordo firmado (15 dias após a homologação da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social).

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social ou a outro órgão que venha a substituí-lo:

a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

b) relatório de avaliação atuarial anual elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

c) Demonstrativo da Reavaliação Atuarial Anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

d) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



e) comprovação de entrega à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, nos prazos estabelecidos pela Portaria MF nº 01/2017, bem como do DRAA, no prazo estabelecido pela Portaria MPS nº 204/2008 e alterações posteriores.

§ 1º Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

§ 2º Os titulares dos Poderes e os gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social encaminharão, em até 30 (trinta) dias após a entrega à Secretaria Receita Federal do Brasil, a respectiva declaração de imposto de renda e de seu cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes, exceto o parecer do Fundo ou Instituto de Previdência;

g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

h) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

i) demonstrativo financeiro;

j) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

k) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento dos valores integrais das contribuições devidas, por unidade orçamentária (anexo XIV desta Instrução Normativa);

l) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

m) publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais indicando o diário, número e data da publicação;

n) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



o) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea / deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

p) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto ao Fundo ou Instituto de Previdência, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

d) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

e) demonstrativo financeiro;

f) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

g) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento integral das contribuições devidas (anexo XIV desta Instrução Normativa);

h) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

i) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

j) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea / deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea.

III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

b) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

c) demonstrativo financeiro;

d) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta Instrução Normativa).

IV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) pareceres dos conselhos fiscal e deliberativo ou equivalentes;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



e) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

f) demonstrativo financeiro;

g) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

h) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, da unidade orçamentária, Fundo ou Instituto de Previdência, com o respectivo comprovante de recolhimento integral dos valores devidos (anexo XIV desta Instrução Normativa);

i) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

j) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, nos mesmos valores informados ao CADPREV (anexo III desta Instrução Normativa);

k) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

l) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários e benefícios informados na alínea o deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

m) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, por unidade orçamentária, nos mesmos valores informados ao Ministério da Economia – Subsecretaria de Previdência (anexo XVI desta Instrução Normativa);

n) alíquotas em vigor por plano, nos mesmos percentuais informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (anexo XVII desta Instrução Normativa);

o) relação dos parcelamentos e/ou reparcelamentos enviados ao Ministério da Economia (anexo XVIII desta Instrução Normativa).

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar por meio do Sistema Documentação *Web* os documentos e os relatórios estabelecidos nesta subseção, extraídos diretamente de seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC e devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas aos demonstrativos e aos relatórios tratados nesta subseção tais como: veículo de publicação, numeração, edição, página e outras informações correlatas que permitam a identificação da respectiva publicação, deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação *Web*, sob pena de rejeição, observado o disposto no § 8º do art. 11.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “**SEM MOVIMENTO**”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa legalmente designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- § 2º Deverão acompanhar o Relatório:
- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
 - II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;
 - III - demonstrativo do resultado nominal;
 - IV - demonstrativo do resultado primário;
 - V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;
 - VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;
 - VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições inseridas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;
 - VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais inseridas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.
- § 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, *in fine*, da LRF).
- § 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:
- I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;
 - II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
 - III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.
- § 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.
- § 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:
- I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);
 - II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).
- § 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserida no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserida no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).
- Art. 17.** O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, do Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.
- § 1º Comporão o Relatório:
- I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições inseridas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;
 - II - demonstrativo da dívida consolidada;
 - III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;
 - IV - demonstrativo de operações de crédito;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, *in fine*, da LRF).
- § 2º O RGF conterá ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).
- § 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:
- I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;
 - II - relatório de gestão fiscal consolidado;
 - III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, *in fine*, da LRF).
- § 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.
- § 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserida no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).
- Art. 18.** Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.
- Parágrafo único.** Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.
- Art. 19.** A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 20.** Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.
- Parágrafo único.** Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

- Art. 21.** O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- § 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.
- § 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.
- Art. 22.** O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-los os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:
- I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;
 - II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;
 - III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;
 - IV - balanço orçamentário;
 - V - balanço financeiro;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- VI - balanço patrimonial;
 - VII - demonstração das variações patrimoniais;
 - VIII - demonstração dos fluxos de caixa;
 - IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;
 - X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);
 - XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;
 - XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);
 - XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);
 - XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);
 - XV - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);
 - XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);
 - XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);
 - XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);
 - XIX - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);
 - XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidência do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;
 - XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;
 - XXII - termo de conferência de caixa;
 - XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta Instrução Normativa);
 - XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responde na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;
 - XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidência da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;
 - XXVI - demonstração da dívida ativa;
 - XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta Instrução Normativa);
 - XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;
 - XXIX - declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;
 - XXX - Relatório de gestão consolidado a ser regulamentado posteriormente.
- Parágrafo único.** As peças elencadas nos incisos IV a IX deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 23. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios e do RPPS será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

- I - balanço orçamentário;
 - II - balanço financeiro;
 - III - balanço patrimonial;
 - IV - demonstração das variações patrimoniais;
 - V - demonstração dos fluxos de caixa;
 - VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;
 - VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);
 - VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;
 - IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);
 - X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);
 - XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);
 - XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);
 - XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);
 - XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);
 - XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);
 - XVI - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);
 - XVII - demonstração da dívida ativa;
 - XVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;
- Parágrafo único.** As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração dos fluxos de caixa;
- IV - demonstração do resultado do exercício;
- V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07/2018 e Portaria STN nº 877/2018, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI

Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações *Web*, contendo:

I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;

II – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III

Mudança de Chefe de Poder

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, parágrafo único, I a III, desta Instrução Normativa, no que couber;

II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro *Web* a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no *caput* deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;

b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIII desta Instrução Normativa);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

b) ato de designação do servidor;

c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;

d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;

e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;

b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;

c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;

e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;

f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.

g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;

h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;

i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;

l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;

m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;

n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;

o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;

q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no *caput* pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no *caput* do artigo 35 desta Instrução Normativa fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, referente às informações relativas ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser realizada a retificação das informações prestadas nos termos deste capítulo, mediante pedido devidamente justificado e encaminhado ao e-mail iegm@tce.pi.gov.br até o prazo previsto no *caput* deste artigo.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 2º O pedido referido no § 1º dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no *caput* do artigo 35.

CAPÍTULO VI

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserido no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas se encontrar na situação "aguardando assinatura".

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Instrução Normativa.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o *login* nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta Instrução Normativa, as seguintes informações:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;
- II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;
- III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres
- IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta Instrução Normativa);
- V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta Instrução Normativa);
- VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta Instrução Normativa);
- VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;
- VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;
- IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;
- X - conciliações das contas bancárias (anexo I desta Instrução Normativa);
- XI - demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);
- XII - demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);
- XIII - relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);
- XIV - relação das notas de empenhos emitidas diretamente para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 (anexo XXII desta Instrução Normativa);

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta Instrução Normativa deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta Instrução Normativa para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§ 1º O reenvio informações e/ou dados será admitido uma única vez, ressalvados casos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O reenvio das informações e/ou dos dados fora do prazo estabelecido no *caput* implicará na aplicação do prazo legal inicial para todos os fins.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção *in loco* ou, ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 51. Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do artigo 2º, incisos I a III, desta Instrução Normativa, após a emissão do relatório preliminar das contas de governo, sem prejuízo do atendimento das disposições desta Instrução Normativa que tratam da retificação de quaisquer informações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa dos dados e/ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no *caput* os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por operação, e a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pela caixa ficarão limitados a 1.000,00 (um mil reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores, os controladores internos e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro *Web*, sob pena do não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no caput deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no caput, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 12 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a **NÃO OCORRÊNCIA** ou a **NÃO MOVIMENTAÇÃO** por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e respectivas alterações, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as prestações de contas referentes às competências do exercício financeiro de 2020, no que couber.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Walânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº _____, DE ____/____/____.

**ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
SOMA: Depósitos contabilizados e não creditados em banco			
TOTAL			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
DEDUÇÃO: Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco			
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade			Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas			

Gestor

Responsável pelo Almojarifado



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO III

RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Plano: _____

Exercício de referência: _____

Competência	Salário de Contribuição - R\$	Alíquota - %		Valor devido - R\$		Valor recolhido - R\$*		Valor a recolher - R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Cedidos-Janeiro									
Fevereiro									
Cedidos-Fevereiro									
Março									
Cedidos-Março									
Abril									
Cedidos-Abril									
Maio									
Cedidos-Maio									
Junho									
Cedidos-Junho									
Julho									
Cedidos-Julho									
Agosto									
Cedidos-Agosto									
Setembro									
Cedidos-Setembro									
Outubro									
Cedidos-Outubro									
Novembro									
Cedidos-Novembro									
Dezembro									
Cedidos-Dezembro									
13º Salário									
TOTAL									

* Informar pelo regime de competência, com preenchimento mensal cumulativo, nos mesmos valores enviados ao Ministério da Economia - Secretaria de Previdência.

OBS 1.: Informar os mesmos valores enviados ao CADPREV.

OBS 2.: Em caso de regime segregado enviar um Anexo III para cada plano.

OBS 3.: Quanto às contribuições devidas em relação ao 13º salário, informar na competência em que ocorrer o recolhimento (havendo adiantamento) ou na competência dezembro, porém, em separado (havendo o recolhimento integral somente em dezembro).

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO VII
RELAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS

Período de Referência: _____

Nº do Empenho	Data do Empenho	Unidade Orçamentária	Função	Projeto/ Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor a Pagar	Nome do Credor
Total									

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO VIII
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS

Período de Referência: _____

Número do Empenho	Data do Empenho	Valor Pago	Descontos	Data do Pagamento	Conta Pagadora	Número do Documento	Nome do Credor
Total							

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



**ANEXO IX
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Período de Referência: _____

Autorização/Publicação na Imprensa Oficial: Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso: Valor (R\$)			
Número	Data	Discriminação	Valor (R\$)	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Operação de Crédito
Total							

_____ Gestor

_____ Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



**ANEXO X
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS**

Período de Referência: _____

Nome	Lotação	Nº do CPF	Valor (R\$)	Nº do Processo	Data da Concessão	Data Limite para Aplicação

_____ Gestor

_____ Responsável pela Administração Financeira



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



**ANEXO XI
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Período de Referência: _____

Fonte de Recurso	Nº do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor	Unidade Orçamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor a Pagar
Total									

Gestor

Responsável pelo Controle Interno

Responsável Contábil
CRC Nº



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



**ANEXO XII
DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES
CONSORCIADOS**

Período de Referência: _____

ENTIDADE: (Nome do Consórcio) _____

Ordem	Nome do Município Partícipe	Valor Recebido (R\$)	
		No Mês	Acumulado
Total			

Gestor

Responsável pela Administração Financeira



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XIII
RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS

Período de Referência: _____

Nº do Convênio (1)	Convênio (2)	Objeto (3)	Valor Total do Convênio (4)	Valor da Contrapartida (5)	Valor Recebido no Exercício (6)

O gestor deverá:

1. Indicar o número sequencial atribuído pela unidade concedente ao convênio;
2. Indicar o órgão ou entidade que o município celebrou convênio;
3. Descrever de forma detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende atingir ao final do convênio celebrado;
4. Informar o valor total do convênio;
5. Informar o valor da contrapartida do município;
6. Informar os valores recebidos no exercício.

Gestor

Responsável pela Administração Financeira

ANEXO XIV
GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRCP

Nome do Regime Próprio de Previdência Social		Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP	
Competência (Mês/Ano)		Vencimento:	
Valor da Folha (Base de cálculo)		R\$	
Discriminação Aliquotas		Valores (R\$)	
CNPJ:	Segurados		
Endereço:	Entidade Pública		
CEP:	Total Líquido		
Telefone:	Atualização Monetária		
ENTE PÚBLICO PAGADOR		Juros	
Nome:		Multa	
CNPJ:		Total	
Endereço:			
CEP:			
Telefone:			
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito			
Outras Informações:		Autenticação Mecânica	

OBS.: Informar por plano, em se tratando de regime com segregação de massa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	3 Data da Consolidação do Acordo	
	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Observações:	
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".	Autenticação Mecânica	
_____/_____/_____ Data	"Nome do Recebedor" CPF: _____	

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XVI

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL
(BASE DE CÁLCULO) COMPETÊNCIA: ____/____/____**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	BASE DE CÁLCULO – R\$	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
EDUCAÇÃO		
FUNDEB-40%		
FUNDEB-60%		
Educação – Recursos próprios		
Outros (identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP/adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
SAÚDE		
PSF		
Atenção Básica		
Endemias		
NASF		
Outros(outros- identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP / adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
PREFEITURA		
Administração		
Gabinete do prefeito		
Outros (outros - identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP / adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
FUNDO DE PREVIDÊNCIA		
Fundo ou Instituto de Previdência		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
SUB-TOTAL		
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Nome da Autarquia		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
Nome da Fundação		
Outros-especificar		
SUB-TOTAL		
TOTAL DO PODER EXECUTIVO		
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA		
Base de cálculo integral		
Base de cálculo do 13º Salário da Câmara		
Base de cálculo Licenciados da Câmara		
Base de cálculo cedidos da Câmara		
TOTAL GERAL		

OBS: Enviar a base de cálculo nos mesmos valores informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência
OBS: Base de cálculo do 13º salário – informar mensalmente, na competência em que ocorrer o adiantamento ou integral na competência dezembro, quando o recolhimento ocorrer de forma integral em dezembro.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XVII

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	ALÍQUOTA - %		INSTRUMENTO LEGAL		
	SERVIDOR	PATRONAL	NÚMERO DO INSTRUMENTO LEGAL	MEIO DE PUBLICAÇÃO (DOM/OUTROS*)	DATA DA PUBLICAÇÃO
Financeiro					
Previdenciário					

*Especificar "OUTROS"



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XVIII

RELAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E/OU REPARCELAMENTOS EM VIGOR

MÊS DE REFERÊNCIA ____/____/____

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	VENCIMENTO DA 1ª PARCELA	Nº DA PARCELA PAGA ¹	REFERÊNCIA DO ACORDO ²
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	

¹ Informar número da parcela paga no mês e total de parcelas referentes a cada acordo firmado, nos mesmos termos enviados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência.
² Informar se Acordo refere-se a parcelamento ou reparcelamento de contribuições do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do próprio Fundo ou Instituto de Previdência, e nos casos de reparcelamento, informar os acordos abarcados pelo reparcelamento.

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XIX

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

TIPO*	QUANTIDADE	BENEFÍCIO	
		ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ANEXO XX

BENEFÍCIOS A CONCEDER ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

TIPO¹	QUANTIDADE	BENEFÍCIO	
		ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



ANEXO XXI

**SITUAÇÃO DA DÍVIDA A PAGAR ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE
EXTINÇÃO DO RPPS**

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	QUANTIDADE DE PARCELAS ACORDADAS	MONTANTE ACORDADO (SEGUNDO CADA DCP)	MONTANTE PAGO	MONTANTE A PAGAR

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



ANEXO XXII

**RELAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA
PANDEMI DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19**

Período de Referência: _____

Nº do Empenho	Data do Empenho	Unidade Orcamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor a Pagar	CPF / CNPJ do Credor	Nome do Credor	Objeto do empenho
Totais											

Gestor

Responsável Contábil
CRC N° _____



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como em suas alterações posteriores;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no art. 69 da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais – OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica dos normativos, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, pelas unidades de saúde, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, consórcios e fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato "PDF pesquisável" ou em formato de dados estruturados, quando especificado no sistema.

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, após a assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital A3.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor ou substituto legal e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos digitais natos, individualizados, em formato PDF, gerado a partir do gerenciador financeiro de cada unidade, não sendo aceitos os arquivos digitalizados.

§ 5º As contas bancárias quando encerradas devem ser inativadas no sistema Documentação Web, para que não sejam mais solicitadas por este Tribunal.

§ 6º Havendo mudança de gestor no decorrer de um mesmo mês, cada gestor é responsável pelo envio da prestação de contas referente ao período de sua gestão.

Art. 3º Não serão recebidos fisicamente os dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para instrução complementar em processos de fiscalização.

Seção I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 5º Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- X – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – mensalmente, demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI; e
- II – com as prestações de contas referente aos meses de junho e dezembro, relatório de avaliação e monitoramento do cumprimento de cada uma das metas previstas no Anexo II do Plano Estadual de Educação – PEE.

§ 2º Os responsáveis pela Secretaria de Estado do Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

- I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;
- II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;
- III – indicadores dos programas de governo previstos no plano plurianual, informando os valores apurados no exercício;
- IV – avaliação anual de cada programa de governo, com as informações dos avanços e problemas apresentados durante o exercício.

§ 3º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviarão:

- I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação geral dos precatórios (anexo VI);
- II – mensalmente:
 - a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;
- c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;
- d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (anexo XXII);
- e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa;
- f) demonstrativo das liberações das operações de crédito (anexo XXIII);
- g) demonstrativo da composição da dívida pública (anexo XXIV);
- h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos (anexo XXV);
- i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal por fonte de recursos (anexo XXVI);
- j) extrato de todas as contas bancárias de arrecadação e de operações de crédito firmadas, vinculadas à setorial financeira e aos encargos gerais do Estado;
- k) demonstrativo contendo as informações sobre os contratos de operações de crédito firmados no mês, indicando os dados bancários (banco/agência/conta) onde ingressarão e serão movimentados os recursos.

§ 4º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação do montante de recursos previstos para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde, detalhando por município e valor previsto;
- II – mensalmente:
 - a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (anexo XXI);
 - b) relação dos repasses devidos e efetuados para o cofinanciamento de saúde detalhado por municípios, área de atuação, mês de referência e identificando as respectivas ordens bancárias, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 141/2012;
 - c) relação dos repasses devidos e efetuados para os hospitais estaduais e municipalizados, discriminados por fonte de recursos (Tesouro/ SUS), área de aplicação e mês de referência.

§ 5º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde deverão enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§ 6º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde deverão manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§ 7º Os responsáveis pelo Tribunal de Justiça deverão enviar, mensalmente, relação das contas de precatórios administradas pelo Poder Judiciário contendo, no mínimo, instituição bancária, agência, conta corrente, data de abertura, valores de saldo inicial e final.

§ 8º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência deverão enviar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relação das alienações de ativos do Estado, contendo no mínimo, data da publicação no Diário Oficial do Estado, valores envolvidos, dados bancários (banco, agência e conta de ingresso dos recursos) e destinação dos recursos obtidos.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os responsáveis pelos órgãos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa enviarão, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao



Estado do Piauí Tribunal de Contas



mês de dezembro:

- I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- III – relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- IV - relação dos veículos próprios (ANEXO XIII- A).

§ 1º O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

§ 2º O relatório constante no inciso III referente à Polícia Militar deverá contemplar, de forma consolidada, as informações dos batalhões de polícia.

Seção II DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º. Os responsáveis pelos Hospitais, pelas Coordenações Regionais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, as seguintes peças:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- IV – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- V – demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;
- VI – escala mensal de plantões de médicos e enfermeiros contendo no mínimo natureza do vínculo (incluindo servidores efetivos, comissionados, terceirizados, prestadores de serviços, contratados temporariamente e outros com vínculos eventualmente existentes com a unidade gestora), número de CRM/COREN e carga horária da jornada;
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII)
- X – relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);
- XI – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Além dos documentos indicados no *caput*, os responsáveis pelas unidades públicas estaduais de saúde encaminharão, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral de controle do almoxarifado individualizado por medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios e materiais de limpeza (anexo XXVII).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§ 2º Além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, os responsáveis pelas unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 3º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º Os responsáveis pelas unidades referidas no *caput* do art. 7º desta Instrução Normativa deverão encaminhar, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, as seguintes peças:

- I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- III – relatório de gastos anual com médicos e enfermeiros, independente do vínculo jurídico laboral, contendo, no mínimo, unidade pagadora, nome, CRM/COREN, CPF, especialidade, fonte de recursos e natureza de despesa;
- IV – relação dos veículos próprios (anexo XIII-A);

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção III DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º Os responsáveis pelas autarquias e fundações públicas de direito público prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- X – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 10 As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, devem conter:

- I – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens.
- IV - relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- V - relação dos veículos próprios (anexo XIII- A)

Seção IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11 Os responsáveis pelas sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações públicas de direito privado prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- VII – relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- vulto;
- VIII – balancete analítico mensal;
- IX – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- X – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- XI – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII);
- XII – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

§ 2º Nos casos de fundações públicas de direito privado que realizem a gestão de mais de um ente/unidade, o balancete analítico mensal, constante no inciso VIII deste artigo, deverá ser enviado de forma consolidada e também individualizada por ente/unidade.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 12 As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas, de forma consolidada, até o último dia do mês de abril do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

- I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:
 - a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
 - b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII);
- IV - relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- V - relação dos veículos próprios (anexo XIII- A).

Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Seção V DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 13 Os responsáveis pelos consórcios públicos em que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- I – balancete analítico mensal;
- II – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- III – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- IV – demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII – relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;
- IX – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII).

§ 1º Caso o consórcio não esteja registrado no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, os responsáveis deverão encaminhar ainda, o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio público encaminhará, em até 30 (trinta) dias após a publicação de sua designação como gestor do consórcio, os seguintes documentos:

- I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);
- II – contrato de consórcio público;
- III – cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;
- IV – estatuto do consórcio público;
- V – contrato de rateio; e
- VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º Na prestação de contas referente ao mês de janeiro deverá enviar também o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º As demonstrações contábeis devem ser encaminhadas junto com a prestação de contas referente ao mês de dezembro.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I Da Prestação de Contas

Art. 14 Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, unidades de saúde, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas dos repasses, auxílios, subvenções



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ou contribuições concedidos.

§1º Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impeditivos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

§2º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil – OSC's, enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§3º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

- I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
- IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§4º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 15 Os beneficiários de recursos repassados por meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, dos termos de parceria, bem como convênios com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014, deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



- I – cópia do contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congêneres;
 - II – cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
 - III – cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
 - IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
 - V – declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - VI – Relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.
- Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias.

Seção VII

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE PARTICIPAM DA GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 16 Os responsáveis pelos órgãos e entidades do estado que participam da gestão de parcerias público-privadas deverão apresentar, mensalmente, o Demonstrativo Mensal da Movimentação Bancária da PPP (anexo XXIX).

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 17 Os responsáveis pelos órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas – PPP's deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;
- II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;
- III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;
- IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;
- V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;
- VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;
- VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VIII



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18 A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Deve ser encaminhada cópia do ato de designação do gestor dos fundos especiais em até 30 dias de sua publicação, bem como as alterações posteriores.

§ 2º A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda:

- a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
- b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 3º O responsável pelo Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente:

- I – valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, número da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.
- II – valores recebidos a título de contribuição dos servidores e contribuição patronal, indicando a competência, data e ordens bancárias correspondentes por unidade gestora, informando ainda o saldo devedor.

§ 4º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) demonstração das variações patrimoniais;
- d) balanço patrimonial;
- e) notas explicativas.

§ 5º O responsável pela gestão do Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá enviar mensalmente:

- I – demonstrativo de arrecadação da receita – FECOP (anexo XXX);
- II – listagem dos Projetos aprovados, publicados no diário oficial e incorporados ao Plano de Aplicação;
- III – demonstrativo da execução da despesa – FECOP (ANEXO XXXI);

Art. 19 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Subseção II

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 20 O responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia



Estado do Piauí Tribunal de Contas



do mês subsequente, contendo:

- I – demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- II – relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- III – balancete orçamentário (anexo XVI);
- IV – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- V – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- VI – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII – parecer do Conselho Estadual do FUNDEB;
- IX – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- X – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- XI – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – demonstração das variações patrimoniais;
- IV – balanço patrimonial;
- V – notas explicativas.

Art. 21 Deverá ser encaminhada cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Estado da Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção IX DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22 Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

- I – as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados de:
 - a) detalhamento dos diversos responsáveis em apuração;
 - b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- II – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;
- III – cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;
- IV – demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)
- V – demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23 Os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado que firmam termos de convênios e outros instrumentos congêneres entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como os beneficiários de convênios firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal após a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/2014, deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

- I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II – cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III – extrato bancário das contas específicas vinculadas;
- IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
- V – parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;
- VI – cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º A prestação de contas de convênios aos órgãos e entidades da administração pública estadual incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 2º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impedimentos de ordem técnica, em especial quando



Estado do Piauí Tribunal de Contas



estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 26 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Economia – STN/ME, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO com os anexos de metas fiscais e anexo de riscos fiscais elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:
I – cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
II – cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
III – cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente, contendo:

I – balanço orçamentário;
II – demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção;
III – demonstrativo da receita corrente líquida;
IV – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
V – demonstrativos dos resultados primário e nominal;
VI – demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
VII – demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
VIII – demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
IX – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas;
X – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 1º O RREO do último bimestre do exercício será acompanhado também de:

I – demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
II – demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
III – demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos;
IV – demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX);
V – declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de



Estado do Piauí Tribunal de Contas



recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);
II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

Art. 28 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre, devendo conter as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o RGF:

I - demonstrativo da despesa com pessoal;
II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;
III - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
IV - demonstrativo das operações de crédito;
V - informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O RGF será enviado com a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o RGF será acompanhado também do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e V e o demonstrativo referido no § 3º deste artigo.

Art. 29 O titular do Poder Executivo remeterá em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

Art. 30 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão enviar memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 31 Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO V

DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE

Art. 32 O Governo do Estado do Piauí, por meio de sua Controladoria Geral, deverá responder aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE anualmente, o qual tem a finalidade de medir a qualidade dos gastos e recursos públicos utilizados, avaliar as políticas públicas, contribuir para o aprimoramento da gestão estadual, subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo e fortalecer o controle social.

§1º A responsabilidade pelo preenchimento e envio dos questionários é atribuída ao Controlador Geral do Estado, podendo ser delegada aos Gestores de cada área abrangida pelas dimensões contidas nos questionários, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

§2º As informações referem-se ao exercício anterior ao ano da aplicação e devem ser prestadas em até 30 dias da disponibilização dos questionários, por meio de endereço eletrônico divulgado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br);

§3º Os códigos de acesso aos questionários serão encaminhados, mediante ofício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Controlador Geral do Estado.

Art. 33 O preenchimento e envio dos questionários são obrigatórios, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo 206 da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), quando não providenciados, tempestiva e integralmente.

Art. 34 Os questionários serão estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, os quais comporão o IEGE Brasil.

Art. 35 A validação dos dados informados ao Tribunal de Contas pode ser feita *in loco* ou por meio da utilização de outros dados oficiais, bem como da informação disponível nos sistemas internos;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, da Resolução TCE nº 13/11.

§ 1º As requisições mencionadas na *caput*, direcionadas a órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal de Contas realizadas, preferencialmente, por meio de aviso nos sistemas de prestações de contas eletrônicas ou envio a e-mail oficial cadastrado, serão consideradas como recebidas 05 (cinco) dias úteis após data da disponibilização do aviso ou postagem do e-mail.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



§ 2º O termo inicial do prazo concedido para apresentação dos documentos mencionados no *caput* será contado a partir da data de vencimento do prazo mencionado no §1º.

§ 3º As repostas dos órgãos e entidades jurisdicionados às notificações de diligências e solicitações de documentos realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico através do Sistema Documentações Web, contendo:

I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;

II – documentos solicitados devidamente especificados.

§4º Os documentos mencionados no §2º deverão ser enviados através do Sistema Documentações Web em formato “PDF PESQUISÁVEL” assinado pelo gestor ou substituto legal por meio de certificado digital e observando os seguintes parâmetros: “Exercício 2021”, Referência “Avulsa”, Tipo de prestação de contas “Resposta à Solicitação de Documentos” e Observações com “número da solicitação do TCE”.

Art. 37 O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 38 O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 39 As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§1º Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido uma única vez, por peça enviada.

§2º Caso haja rejeição de alguma peça, se o reenvio ocorrer após os 10 (dez) dias úteis citados no *caput* deste artigo, haverá multa e contagem dos dias de atraso a partir do vencimento original até a data do reenvio.

Art. 40 Em caso de in ocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 41 Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas

Parágrafo único. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 42. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 43 A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação



Estado do Piauí Tribunal de Contas



de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 44 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 45 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 46 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 47 Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 48 Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda deverão enviar e/ou disponibilizar dados em formato digital contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os dados a serem gerados, diariamente, nos termos do *caput* deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 49 Os responsáveis pela Secretaria da Administração e Previdência deverão enviar e/ou disponibilizar, mensalmente, dados em formato digital contendo informações acerca da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Estado do Piauí, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Art. 50 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 51 Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 52 Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 53 Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:

I - Resolução TCE-PI n. 908/2016, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V - Instrução Normativa TCE-PI n. 06/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre os sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 54 Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se "PDF pesquisável" a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (*Portable document format*, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa "camada de texto" própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

Art. 55 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO I

REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Mês/Ano: _____

Banco/Conta: _____

Data	Nº Documento	Discriminação	Entrada	Saida	Saldo

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO II**DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS Mês/Ano: _____**

Discriminação	Norma Instituidora	Valor R\$	Banco C/C	Nº C/C	Unid. Gestora Arrecadadora

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE TERMOS FIRMADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Mês/Ano: _____

Nº Termo/Nº SIAFE	Termo Aditivo	Concedente	Objeto	Prazo Vigência	Publicação DOE		Valores R\$			
					Nº DOE	Data DOE	Concedente	Beneficiário (Contrapartida)	**Saldo Final	**Glosados

*O mesmo Termo deverá ser informado no mês da celebração e no mês de sua finalização.

** Os valores deverão ser informados no mês da finalização

INSTRUÇÃO: por "TERMOS FIRMADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS" entende-se: convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS, ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Mês/ano: _____

UG Concedente	Nº do Termo	Entidade Pública ou Privada beneficiária		Objeto	Prazo de Vigência	Valor Total do Instrumento	Parcelas			
		NOME	CNPJ				Fonte de Recurso	Quantidade	Valor Repassado no mês	Saldo a repassar

INSTRUÇÃO: A coluna “Nº do Termo”, considera-se o instrumento firmado com entidades públicas ou privadas que será discriminado, a depender do caso, como Convênio, Termo de Fomento, Termo de Parceria, Contrato de Gestão e Termo de Parceria.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI N° 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO V
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS/SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS**

Tomador	Matrícula	NE		N° Conta Bancária*	OB		Valor R\$
		N°	Data		N°	Data	

* Número da conta bancária do órgão/entidade de onde saiu o recurso para o adiantamento concedido.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI N° 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO VI
RELAÇÃO GERAL DOS PRECATÓRIOS

Nº do Mandato	Nº do Processo	Nº Precatório	Orgão de Origem	Exequite	Valor (R\$)

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO VII
RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS**

Nº do Mandato	Nº do Processo	Nº do Precatório	Orgão de Origem	Exequirente	Valor do sequestro	Banco	Orgão Judicial

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS**

Formalização do ato		Objeto da anistia	Beneficiado	Valor(R\$)
Nº do processo	Publicação/DOE			

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO IX
BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO C/C Nº.....		
1.3 BANCO C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio•Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital•Investimento		
2.3 CONVENIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1.....		
TOTAL.....R\$		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO X
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
3000.00 – DESPESAS CORRENTES		
3100.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de		
3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 – Diárias – Civil		
3390.30 – Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

Especificação	Valor	Sub•Total
Serviços diversos		
3390.37 – Locação de Mão•de•Obra		
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Telefone		
Serviços de Informática		
Serviços Diversos		
4000.00 – DESPESA DE CAPITAL		
4400.00 – INVESTIMENTOS		
4490.51 – Obras e Instalações		
4490.52 – Equipam. e Material Permanente		
4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	
Saldo Financeiro para o mês subsequente – Caixa		
Banco conta corrente	R\$	
Banco conta aplicações	R\$	
Total	R\$	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO

EMPENHOS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS UNIDADE GESTORA: 14102 – FUNDEB
EXERCÍCIO:

Nº Empenho	Valor Empenhado (em R\$)	Profissionais do Magistério em efetivo exercício (Professores ou profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) (em R\$)	Demais profissionais do magistério (em R\$)	Pessoal Administrativo (em R\$)

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI N° 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XII
RELAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA UNIDADE DE SAÚDE

Unidade de Saúde: _____
Mês/Ano: _____

CONTRATO				PRESTADOR DE SERVIÇO			
Nº	DATA DA ASSINATURA	DATA DA PUBLICAÇÃO	VIGENCIA	FUNÇÃO	NOME	CPF	MONTANTE RECEBIDO

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XIII RELAÇÃO DOS VEÍCULOS LOCADOS E SUBLOCADOS

Unidade gestora: _____

Veículo				Tipo de Combustível	CNPJ/CPF do Locador	Nome do Locador	Localização
Modelo	Placa	RENAVAM	Ano				

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XIII-A RELAÇÃO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS

Unidade Gestora: _____

Modelo	Veículo		Ano	Tipo de Combustível	Estado de Conservação	Localização
	Placa	RENAVAM				

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO XIV
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB**

Mês/Ano: _____

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MES	ATE O MES	ITEM	NO MES	ATE O MES
RECEITA ORÇAMENTARIA REPASSE RECEBIDO À CONTA DO FUNDEB			DESPESA ORÇAMENTARIA DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CUSTEIO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS MAGISTÉRIO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ADMINISTRATIVO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DIARIAS OUTRAS DESP. DE CUSTEIO MATERIAL DE CONSUMO PASSAGENS/DESP. LOCOM. REM. SERV. PESSOAS OUTROS SERV./ENCARGOS		
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS CONSIGNAÇÃO RESTOS A PAGAR INSCRITOS			DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS		
SALDO DO MÊS					

REPRESENTANTE LEGAL:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CPF: _____

CONTADOR:

ASSINATURA: _____ NOME: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XV
RELAÇÃO MENSAL DOS REPASSES FINANCEIROS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS COM RECURSOS DO FUNDEB
 Mês: _____

Data	NE	Nº da NP ou Cheque	Natureza Despesa	Valor	Beneficiário	Finalidade

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO XVI
BALANCETE ORÇAMENTÁRIO/FUNDEB**

Mês/Ano: _____

Natureza Despesa	de Orçamento Inicial	Créditos Adicionais			Orçamento Alterado	Despesa Empenhada (+) Anulada	Despesa Paga	Restos a Pagar	Saldo de Dotação
		Suplementação	Anulação	Espec / Extraord					

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA

ATIVA Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO
XVIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS**

*Modalidade	Setores/Programa	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XIX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

PODER /ÓRGÃO /ENTIDADES	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÕES		BAIXAS		MONTANTE A PAGAR		DISPONIBILIDADES	
		PROCESSADAS	NÃO PROCESSADOS	CANCELAMENTOS	PAGAMENTOS	VINCULADOS	NÃO VINCULADOS	VINCULADAS	NÃO VINCULADAS

INSTRUÇÕES:
 1 – Este relatório deverá consolidar as informações, individualizadas, de todos os órgãos da Administração Direta, de todos os Poderes, do Ministério Público e das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);
 2 – No Poder Executivo Estadual deverão ser relacionados, individualmente, os restos a pagar da educação e saúde.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NUMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE					
GESTORA:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

X • remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei

Complementar, aquelas decorrentes de: (...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXII**DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIV**COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da dívida			Estoque
			Principal	Juros	Encargo	Total	%	Principal	Juros	Encargos	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXV**DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS**

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVI

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/ acumulado	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVII

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO	NCM/SH*	(A)	(B)	Nº NOTAS FISCAIS DE ENTRADA	(C)	(D)=(A)+(B)-(C)
		ESTOQUE ANTERIOR (QTD)	QUANTIDADE DE ENTRADAS (+)		QUANTIDADE DE SAÍDAS (-)	ESTOQUE ATUAL (QTD)

* NCM/SH: Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

**ANEXO XXVIII
DEMONSTRATIVO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

BANCO/AGÊNCIA:			Conta Nº			DATA		
1-SALDO CONFORME EXTRATO EM								
2-(-) CHEQUES NÃO APRESENTADOS								
3-(-) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
4-(-) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
5-(+) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
6-(+) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
7-SALDO								
CHEQUES NÃO APRESENTADOS			CRÉD. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE			DÉB. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
			DÉBITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO			CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO		
			DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
TOTAL								

INSTRUÇÃO:

- 1-Informar o saldo conforme extrato da conta bancária na data de referência da conciliação;
- 2-Informar o total dos cheques não compensados pelo banco até a data de referência da conciliação;
- 3-Informar o total dos valores que ingressaram na conta corrente, mas ainda não registrados pelo órgão/entidade;
- 4-Informar o total dos valores de saídas de numerários registrados pelo órgão/entidade, mas ainda não contabilizados pelo banco (exceto cheques não compensados que tem campo específico);
- 5-Informar o total dos valores de saídas de numerários registradas pelo banco, porém, ainda não contabilizadas pelo órgão/entidade;
- 6 – Informar o total dos valores de ingressos contabilizados pelo órgão/entidade ainda não contabilizados pelo banco.
- 7-Informar o saldo da conta corrente, levando-se em conta os ajustes efetuados nos itens 2 a 6, que deve coincidir com o saldo da conta corrente na registrado contabilidade do órgão/entidade.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIX

DEMONSTRATIVO MENSAL DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DA PPP

DOMICÍLIO BANCÁRIO							
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		NÚMERO DA AGÊNCIA		NÚMERO DA CONTA		NATUREZA DA CONTA (Corrente ou Aplicação)	
MÊS / ANO:							
SALDO INICIAL						R\$	
DATA	NATUREZA BANCÁRIA (Débito ou Crédito)	CONTA DE ORIGEM OU DESTINO (Instituição Financeira / Número da Agência / Número e Natureza da Conta que recebeu ou será destinatária da transação)				OBSERVAÇÃO (Descrição clara do evento financeiro que respaldou a movimentação bancária)	VALOR (R\$)
		INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	NÚMERO DA AGÊNCIA	NÚMERO DA CONTA	NATUREZA DA CONTA (Corrente ou Aplicação)		
SALDO FINAL						R\$	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXX

DEMONSTRATIVO DE ARRECADÇÃO DA RECEITA - FECOP

PERÍODO DA ARRECADÇÃO: (mês/ano)						
ARRECADÇÃO POR PRODUTO / SERVIÇO			DEMAIS FORMAS DE ARRECADÇÃO			
Operações e prestações de serviços - cfm legislação FECOP (ART. 2º, I, Lei 5.622/2006)	VALOR ARRECADÇÃO	VALOR DESTINADO FECOP	DOAÇÕES / AUXÍLIOS SUBVENÇÕES	Receitas decorrentes de aplicação dos recursos	Outras receitas destinadas ao FECOP	Parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 1% na alíquota do ICMS
Art. 2º, I, a						
Art. 2º, I, b						
Art. 2º, I, c						
Art. 2º, I, d						
Art. 2º, I, e						

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXXI

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA DO FECOP

Período: __/__/__ a __/__/__

UG	Projeto *	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga

* Por projeto entende-se: nº do Convênio, Termo de Fomento, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, instrumento ou ajuste similar que envolva transferência de recursos financeiros do FECOP.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE/PI Nº 08/2020 – (Administração Estadual)

ANEXO XXXII

RELAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

Mês de Referência	Unidade Gestora (XXXXXX)	Natureza de Despesa (XXXXXX)	Nome do Credor	Número do Contrato	Quant. Terceirizados previstos no contrato	Fiscal do Contrato	DADOS DOS TERCEIRIZADOS					
							Nome	Cargo	CPF	Lotação	Data de ingresso	Atividade realizada (1- Área Meio 2- Área fim)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 488/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/015894/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo elencados, para, comporem Comissão de Fiscalização para a Nota de Empenho nº 2020NE00563, Contrato nº 23/2020 e Contrato nº 24/2020:

MATRÍCULA	NOME	ATRIBUIÇÃO
02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos	Presidente
98.389 - 6	Antônio Carlos Barradas Ferreira	Membro
02.153-9.	Rinaldo Alves de Araújo	Membro

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 407/2020, publicada no DOE nº 195/2020, de 20 de outubro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 494/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/015585/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2020NE00734.

Art. 2º - Designar o servidor ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 495/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/011111/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, Matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato (Titular), Nota de Empenho nº 2020NE00717.

Art. 2º - Designar o servidor WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA, Matrícula Nº 98.553-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 496/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o pedido protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014265/2020 e a Informação nº 272/2020- DGP.

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135-9, 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 2018/2019, para gozo no período de 21 de janeiro a 09 de fevereiro de 2021, com base nos art. 8º e art. 11 da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 497/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 014265/2020, a Informação nº 272/2020-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 290/2020,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 10 (dez) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 2018/2019, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135-9, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.


Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 214/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98169-9	Silvia Jaqueline Braga Mendes de Carvalho	À Disposição	Seção de Protocolo e Triagem	03 e 04/12/2020	015155/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 218/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96424	Alexandra Cronemberger Rufino	Chefe de Gabinete de Procurador	Ministério Público de Contas - MPC Leandro Maciel do Nascimento	04/01/2021	015976/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 219/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97124-3	Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	II DE-FENG	17/12 a 18/12/2020	015552/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2 - Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016026/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: WALDONEO PEREIRA FALCÃO.

DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA.

RESPONSÁVEL: OSWALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

CREANE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 414/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia protocolada pelo Sr. Waldoneo Pereira Falcão, em face da Prefeitura Municipal de Nazária e da Câmara Municipal de Nazária, em razão da tramitação de Projeto de Lei Complementar Nº 08/2020, de 24 de Novembro de 2020, que altera a Lei Nº 096/2016 e Nº 100/2017, que regulam a organização da Procuradoria Geral do Município de Nazária.

Alega o Denunciante que o supracitado Projeto de Lei tem dois objetivos principais, o primeiro seria retirar o direito da Procuradoria Municipal de ter seu Procurador Geral do Município escolhidos dentre os servidores de carreira, conforme estabelece o art. 5º da Lei Municipal Nº 096/2016; e o segundo, trata sobre alterações na estrutura organizacional, suprimindo todos os direitos relativos à remuneração, vantagens e honorários sucumbenciais dos procuradores municipais.

Argumenta que nomear a Procuradoria-Geral do Município de Nazária ter por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre Advogados regularmente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, a pelo menos 03 (três) anos, seria inconstitucional.

Afirma que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, dos Tribunais é pacífica quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade de manterem-se servidores comissionados exercendo,

direta ou indiretamente, atribuições privativas dos Procuradores Municipais. Entretanto, não colaciona nenhuma jurisprudência.

No tocante à supressão de direitos relativos à remuneração, vantagens e honorários sucumbenciais dos procuradores municipais, faz referência à questão do princípio constitucional da irredutibilidade, prevista na Lei Orgânica do Município em seu artigo art. 34, §3º, “Os vencimentos dos servidores do Município, observada a regra constitucional, são irredutíveis”.

Em terceira frente, narra que a Lei Orgânica do Município de Nazária estabelece a necessidade de criar um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, com a atribuição de criar o plano de carreira voltado à profissionalização. O que diz ter sido ignorado no momento da elaboração do Projeto de Lei em questão.

Diante das alegações apresentadas, requer:

- a) A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fim de determinar a suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei Nº 08/2020, por não seguir os trâmites legais preestabelecidos em Lei Orgânica Municipal, bem como suspender o encaminhamento de quaisquer projetos de lei que infrinjam o art. 37, XX da Lei Orgânica Municipal, e a Lei Municipal Nº 096/2016 em seu artigo 3º, inciso XIII e Leis Municipais pertinentes até que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.
- 2) Caso o Projeto de Lei Nº 08/2020 não possa ter sua eficácia suspensa, que a Prefeitura Municipal de Nazária e a Câmara Municipal de Nazária sigam os trâmites legais da Lei Orgânica do Município especificamente no Art. 37, inciso XX, e a Lei Municipal Nº 096/2016 em seu artigo 3º, inciso XIII;
- 3) A notificação das autoridades responsáveis pela confecção, deliberação, e aprovação em suas Comissões legislativas do Projeto de Lei Nº 08/2020, na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- 4) Que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar as irregularidades dos gestores responsáveis,

conforme art. 67 do Regimento Interno do TCE/PI;

5) No mérito, requer a manutenção da suspensão do Projeto de Lei Nº 08/2020, com o fito de seguir os trâmites legais com base na Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal Nº 096/2016, até que seja possível a superação completa destas irregularidades, bem como determinar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Nazária que qualquer Projeto de Lei que vise alterar o plano de carreiras da Procuradoria Geral do Município siga os trâmites legais da Lei Orgânica do Município especificamente no Art. 37, inciso XX, e a Lei Municipal Nº 096/2016 em seu artigo 3º, inciso XIII;

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Da análise da petição inicial e dos documentos acostados, constata-se que o objetivo do Denunciante é unicamente tratar do Projeto de Lei que altera o Regime Jurídico da Procuradoria do Município.

Em que pese possa se constatar, ou não, alguma irregularidade na tramitação do Projeto de Lei Complementar Nº 08/2020, entendo que esta discussão não é assunto da esfera de competência desta Corte de Contas, posto que a competência para realizar o controle prévio de projeto de lei complementar é aferida ao próprio poder Legislativo e ao Executivo.

Desse modo, o Tribunal de Contas ao fazer a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei durante a sua tramitação estaria ferindo o princípio da separação de poderes, que dispõe que os três poderes que formam o Estado (poder legislativo, executivo e judiciário) devem atuar de forma separada, independente e harmônica, mantendo, no entanto, as características do poder de ser uno, indivisível e indelegável.

Nesta toada, o Denunciante traz para corroborar suas alegações a seguinte afirmação:

“Ademais, o cargo de Procurador Geral do Município tem atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão. Esse entendimento foi aplicado pelo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** no julgamento de três ações diretas de inconstitucionalidade contra leis municipais de criação do cargo de procurador-chefe como comissionado.” (grifei)

Na própria jurisprudência por ele trazida constata-se a atuação do poder Judiciário no julgamento de constitucionalidade da lei municipal de criação do cargo de procurador-chefe como comissionado.

Ademais, as alterações de que trata o Projeto de Lei são de discricionariedade do gestor, estando pautadas na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Afirmo, por oportuno, que a presente decisão não quer dizer que não possa assistir razão ao Denunciante, mas apenas que deve procurar a via adequada, que, no caso em tela, seria o Poder Judiciário, já que entende haver lesão a direito.

Do exposto, determino o **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 246, XI, do Regimento Interno TCE/PI, com seu posterior arquivamento após o transcorrer o prazo recursal.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e cumpra-se.

Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/015949/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – CPF Nº. 619.169.273-00

DENUNCIADO: LUIZ CAVALCANTE E MENESES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 415/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por Jovenília Alves de Oliveira Monteiro em face do atual prefeito do município de Piri-piri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, na qual alega supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – daquela municipalidade.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, o denunciante requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas

bancárias do Regime Próprio de Previdência Social do município bem como que o atual gestor do ente, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e o gestor do RPPS se abstenham de praticar atos em relação aos recursos do referido regime de previdência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder, ao menos por hora, o pedido cautelar sem ouvir o gestor.

É que, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar (art. 300 e seguintes do CPC).

Compulsando os autos, não vislumbro elementos contundentes que possam confirmar que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante sejam suficientes a embasar decisão cautelar desta Corte de Contas para determinar o “imediate bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do RPPS”, bem como que “o atual prefeito e o gestor do RPPS se abstenham de praticar atos em relação aos recursos do citado Regime Previdenciário”.

Afirmo, por oportuno, que, caso o denunciado não comprove a regularidade no RPPS do município de Piripiri, posteriormente poderá ser concedida a cautelar pleiteada pela denunciante, posto que, em tese, graves as irregularidades apontadas.

Desse modo, não evidenciado nos autos a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da cautelar (art. 300 do CPC), precipuamente por restarem ausentes provas suficientes a embaçar a concessão da medida pleiteada, indefiro a cautelar.

Afirmo ainda que, nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas pela denunciante após a análise de mérito, porém considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar após garantido o contraditório ao atual gestor.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo da supostas irregularidades no RPPS, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, para que se manifeste acerca da Denúncia acostada à peça 1 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO Nº TC/014725/2020

DECISÃO Nº 352/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020.

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: ERIMAR SOARES DE SOUSA – PREFEITO ELEITO 2021/2024

DENUNCIADOS: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA – PREFEITO 2017-2020

JPA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ Nº 23.670.372/0001-20

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: FRANCISCO FELIPE SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 7.946 (PROC. PEÇA 01, FLS. 09).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, interposta pelo prefeito eleito para o período de 2021 a 2024 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI Sr. Erimar Soares de Sousa, em face do prefeito Cristóvão Dias de Oliveira (2017-2020), em

razão de possíveis ilegalidades verificadas no Processo de Dispensa de Licitação n.º 17/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 17 de novembro de 2020, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para executar a construção de 01 (uma) praça pública em São Miguel do Fidalgo com o valor total de R\$ 98.680,62 (noventa e oito mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

Quanto à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93.

A denúncia versa, em resumo, que o município de São Miguel do Fidalgo-PI por meio do seu Prefeito Municipal fez publicar, no Diário Oficial dos Municípios do dia 17 de novembro de 2020, termo de adjudicação referente ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 17/2020, bem como o respectivo extrato de contrato da contratação da empresa JPA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo como objeto “contratação de empresa de engenharia para executar a construção de 01 (uma) praça pública em São Miguel do Fidalgo”. E que a referida contratação, conforme demonstra o extrato de publicação do contrato administrativo, tem como valor total o montante de R\$ 98.680,62 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos e que causa bastante estranheza a atual gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo buscar dar andamento à realização de obras e serviços de engenharia para a construção de uma praça pública, faltando pouco mais de um mês para o encerramento do mandato, apenas 02 (dois) dias após a realização das eleições municipais, principalmente se for considerado o fato de que o candidato apoiado pelo atual prefeito saiu derrotado no pleito eleitoral em questão.

O denunciante alega ainda tratar-se de evidente estratégia para promover gastos excessivos, visando inviabilizar a gestão do seu sucessor, além de configurar clara violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o gestor está contraindo despesa dentro do último quadrimestre de sua gestão, que não pode ser cumprida integralmente dentro do seu mandato, situação vedada pela LRF. E que como o forma de evidenciar a má-fé do gestor, a vigência do contrato administrativo em apreço é de 11/11/2020 à 31/12/2020, pouco mais de um mês, encerrando justamente no dia final do mandato.

Ao final, o Denunciante requer (peça 1, fls. 08):

a) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE, para suspender a execução do contrato administrativo originado do Procedimento de Dispensa n.º 17/2020 da Prefeitura de São Miguel do Fidalgo, bem como para determinar que o Prefeito Municipal se abstenha de realizar qualquer pagamento referente a este contrato até o julgamento final desta representação;

b) A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO, na pessoa de seu Prefeito Municipal para, querendo, apresentar defesa;

c) A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para atuar no presente feito;

d) Ao final, SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, de acordo com

os argumentos fáticos e jurídicos expostos alhures, para determinar a anulação do contrato, uma vez que completamente ilegal;

e) A produção das demais provas que se mostrarem necessárias para a comprovação do alegado.

f) Requer a concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Representado que apresente cronograma de execução e pagamento da obra, de forma a demonstrar que esta será concluída e integralmente paga ainda dentro do exercício e, caso não seja viável sua conclusão ainda dentro do seu mandato, que o gestor comprove a existência de disponibilidade de valores para que seja paga no exercício seguinte.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como já afirmado por meio do relatório, em relação à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de uma Dispensa de licitação n.º 17/2020, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para executar a construção de 01 (uma) praça pública em São Miguel do Fidalgo, no valor de R\$ 98.680,62 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 17 de novembro de 2020, onde houve a contratação da empresa JPA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Ressalte-se que a vigência do contrato administrativo é de 11/11/2020 a 31/12/2020.

É importante informar que com a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 ficaram autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: a dispensa de licitação de que tratam os **incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Ademais, o denunciante alega tratar-se de estratégia para promover gastos excessivos, visando inviabilizar a gestão do seu sucessor, além de configurar clara violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o gestor está contraindo despesa dentro do último quadrimestre de sua gestão, que não pode ser cumprida integralmente dentro do seu mandato, situação vedada pela LRF.

É cediço que ao longo de toda a Lei de Responsabilidade Fiscal são estabelecidas regras especiais quanto ao último ano de mandato dos titulares de poder ou órgãos referidos no seu artigo 20, entre os quais se encontra o titular do Poder Executivo Municipal, Estadual, do Judiciário, do Legislativo e dos órgãos independentes. O objetivo dessas regras, pode-se dizer, é evitar a assunção de compromissos e a realização

de gastos no encerramento do mandato – que devam ser honrados e suportados pelo sucessor do cargo. Fina-se, dessa forma, uma limitação ao gozo do exercício político do mandato em razão de valores tidos como superiores ao interesse público e tatuados na lei.

As regras de restrições de final de mandato presentes na LRF são fundamentalmente três: 1. Nulidade do ato que aumentar a despesa total com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato (art. 21, parágrafo único); 2. Proibição de contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano do mandato (art. 38, IV, “b”); e 3. Vedação de contrair obrigação de despesa nos oito últimos meses do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42).

Dessas regras, interessa ao caso concreto aquela prevista no art. 42, da LRF, in verbis:

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se verifica, a norma prescreve que entre maio e dezembro do último ano de cada mandato, os gastos compromissados e vencidos deverão ser pagos nesse período. Ou seja, não podem ser contraídas obrigações que não possam ser pagas até o encerramento do exercício. Além disso, nesse mesmo período de oito meses, os gastos compromissados, mas não vencidos, precisarão de amparo de caixa em 31 de dezembro. Portanto, deve-se assegurar a existência de suficiente disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício em que foi realizada a contratação, as quais devem necessariamente ser inscritas em restos a pagar.

Nota-se que o art. 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 tem em foco a disponibilidade financeira, o ajuste entre compromisso e fluxo de caixa, buscando assegurar a gestão responsável e o adequado planejamento orçamentário.

Dessa forma, ao se analisar o referido processo de Dispensa para contratação de uma empresa para construção de uma praça pública pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em novembro do último ano do mandato do denunciado, faz-se necessário propiciar a integração do princípio do equilíbrio e da continuidade da administração destacado pela LRF, com os princípios e normas constitucionais orçamentárias e legislação correlata, de forma que se preserve a razoabilidade das ações de governo.

Para isso, o Processo de Dispensa de Licitação nº 017/2020 deverá ser suspenso até que o Denunciado apresente a esta Corte de Contas Cronograma de Execução e Pagamento da obra, de forma a demonstrar que esta será concluída e integralmente paga ainda dentro do exercício e, caso não seja viável sua conclusão ainda

dentro do seu mandato, que o gestor comprove a existência de disponibilidade de valores para que seja paga no exercício seguinte, a fim de ser cumprido o disposto no art. 42 da LRF.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, consistente no risco de perpetuação da prática de atos ofensivos à responsabilidade fiscal.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado ao se considerar que as inconsistências mencionadas nesta cautelar vão de encontro às normas legais, sobretudo considerando-se a irregularidade caso seja comprovado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisados, portanto, os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO dos efeitos do Processo de Dispensa de Licitação nº 17/2020, publicado no Diário dos Municípios de 17 de novembro de 2020, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI até que

o Denunciado apresente a esta Corte de Contas Cronograma de Execução e Pagamento da obra, de forma a demonstrar que esta será concluída e integralmente paga ainda dentro do exercício e, caso não seja viável sua conclusão ainda dentro do seu mandato, que o gestor comprove a existência de disponibilidade de valores para que seja paga no exercício seguinte, a fim de ser cumprido o disposto no art. 42 da LRF. Ressaltando-se que caso o contrato já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o Denunciado promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas.

b) Que sejam os autos encaminhados à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO do Sr. Cristóvão Dias de Oliveira – Prefeito Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI (2017-2020), para que apresente os esclarecimentos e a documentação que entenda necessário, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012077/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA FORTES FIGUEIREDO (CPF Nº 078.691.693-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FORTES FIGUEIREDO, CPF nº 078.691.693-15, RG nº 153.050-PI, matrícula nº 0367559, no cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 138, de 24 de julho de 2019 (fl. 127 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18633/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9452/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.423/2019 – PIAUÍ PREV, de 27 de junho de 2019 (fls. 123 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.839,70 (Quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.679,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$160,28
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.839,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007468/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A – 2020

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADO: GENIVAL BRITO DE CARVALHO (DIRETOR)

SILVANIA DA SILVA CARVALHO (PREGOEIRA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Versam os autos em epígrafe, sobre a Representação cumulada com pedido liminar formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ 12.039.966/0001-11, em face do Sr. Genival Brito De Carvalho, Diretor da Agespisa, e da Sra. Sylvania Da Silva Carvalho, Pregoeira, relatando vícios no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2020, que tinha por objeto o registro de preço para “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção de frota de veículos, motos, grupo geradores, motores estacionários, máquinas perfuratriz e equipamentos de hidrojateamento e sucção da Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. – AGESPISA.

A empresa representante informa que o Pregão presencial nº 05/2020 da AGESPISA S/A apresentou irregularidades que maculavam o caráter competitivo do certame, sendo exigida nota fiscal emitida pelos credenciados em nome da contratada, da não aceitação da taxa de administração negativa, da ausência de valor estimado da contratação, bem como a existência de divergência no prazo de pagamento.

Com base nessas alegações, pediu liminarmente suspensão do procedimento licitatório, e por fim, anulação dos atos considerados ilegais e a realização de novo pregão.

Diante desta situação, em sede de defesa, os representados aduzem a perda do objeto da presente Representação, tendo em vista que, após tomar conhecimento das irregularidades apontadas e da decisão cautelar concedida pelo Relator, remeteram a demanda a sua Assessoria Jurídica questionando a possibilidade de revogação do certame, de maneira que esta emitiu parecer admitindo tal possibilidade, o que implicou na emissão de Termo de Revogação do PP nº 005/2020 pelo então diretor Presidente da AGESPISA (peça 15, fls.17). Em anexo, comprovando tais alegações, entre outros documentos, junta extrato de cancelamento emitido pelo Sistema Licitações Web (peça 13, fls. 13), assim como publicação no DOE (peça 15, fls. 27).

Ademais, mencionam que foi aberto novo procedimento (PP nº 011/2020) com o mesmo objeto daquele supramencionado, com publicação de novo edital (peça 15, fls. 51-102) e todas alterações das inconsistências apontadas nesta Representação, tendo, inclusive já realizado sessão de abertura, em 15.10.2020, conforme consta na Ata da Sessão Pública (peça 15, fls. 103- 109).

Após análise, a DFAE observa que no cotejo das alegações de defesa e documentação apresentada observa-se que de fato houvera a revogação do PP nº 005/2020 e abertura de um novo procedimento, a saber PP nº 011/2020, com novo edital (peça 15, fls. 51- 102) adequado com as inconsistências apontadas nesta Representação, conforme se observa leitura dos seguintes itens do novo edital:

- 1) Item 12.1 do Termo de Referência (peça 15, fls.99);
- 2) item 13.3 do Termo de Referência (peça 15, fls.99);
- 3) item 3.2 e 13.4 do Termo de Referência (peça 15, fls. 59);

4) item 12 do Termo de Referência (peça 15, fls. 99).

Nesse contexto, observa-se que o objeto da representação já não mais existe, tendo a divisão técnica constatado que as falhas apontadas no PP 05/2020 foram sanadas no Pregão nº 11/2020.

Por fim, a divisão técnica informou que em diligência realizada no Sistema Licitações Web1 foi possível identificar o cadastro deste novo procedimento, controle TCE LW005935/20, valor previsto de R\$1.503.345,96, com nova data de abertura agendada para as 9hs do dia 24.11.2020, em atendimento ao disposto no art. 1º, IN TCE nº 06/20172 e aos princípios de publicidade e transparência.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sob peça 21, este opinou pelo arquivamento da Representação (TC/007468/2020), tendo em vista que a presente Representação perdeu o objeto, por esta razão, deverá ser arquivada com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI e nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10/12/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.144/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 183/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.103/2019, DE 15.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.^a MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Maria Luiza da Rocha Silva, portadora do CPF-MF n.º 328.029.273-53 e inscrita sob matrícula n.º 0838675, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Nível IV, Classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.194,38 (Quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 85,47 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Maria Luiza da Rocha Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.103/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.194,38 (Quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) à interessada, Sr.^a Maria Luiza da Rocha Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Pautas de Sessão Extraordinária

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

18/12/2020 (SEXTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA Nº 01/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao disposto no art. 86 do Regimento Interno do TCE/PI, Resolução TCE/PI n.º 03/2011, Decisão Plenária n.º 09/2017-ADM e Memorando Circular n.º 017/2020-GP, convoca SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para homologação dos Impedimentos e Suspeições declarados pelos membros desta Corte (art. 487 do Regimento Interno) e realização do Sorteio Eletrônico referentes à Distribuição Processual para o Exercício 2021, a ser realizada em Sessão Virtual na Plataforma Microsoft Teams, no dia 18 de dezembro de 2020, às 09:00h.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15/12/2020.